

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL – JOÃO MENDES JÚNIOR – DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL – CONVOCAÇÃO DE CREDORES – PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Rossi – PROCESSO Nº 1101129-56.2022.8.26.0100.

Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central – João Mendes Júnior – da Comarca da Capital – Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, ROSSI RESENCIAL S.A., CNPJ 61.065.751/0001-80 e OUTRAS, requereram a recuperação judicial em 19/09/2022, cuja decisão de deferimento do processamento assim deliberou:

“(…) Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da ROSSI RESIDENCIAL S.A., com sede na Rua Henri Dunant, 873, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04709-111, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.065.751/0001-80 (“Rossi”) e das Outras 313 sociedades empresárias acima mencionadas. 1) Como administrador judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005 e do quanto deliberado nos itens 7 e 8.1 desta decisão, nomeio WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/SP 400.815, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, cj. 81, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo/SP, contato@ajwald.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.2) No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 100.000,00 em razão do elevado número de empresas requerentes e de credores relacionados nos autos, além da necessidade de fiscalização de operações empresariais diversas e em localidades diferentes. Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. 1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial. 2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto

decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participem quaisquer das recuperandas, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto e sem prejuízo de representação por prática de ato de improbidade administrativa e de persecução penal cabíveis na espécie. 2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”. 3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005; 3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; 3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação. 3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (art. 6º, § 4º, LRF), sem prévia discussão sobre a essencialidade dos bens para a operação empresarial. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem das recuperandas, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (Resp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015). Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que lhe acrescentou o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e

III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promover atos processuais ou extraprocessuais voltados à retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação, respeitada a adoção de medidas necessárias à preservação de direitos que não a excussão direta de bens. 3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento da tutela de urgência deferida pela decisão de fls. 12.422/12.428, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação do stay period será analisada oportunamente, se o caso. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do sítio eletrônico <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual. 6.1) Deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 6.2) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. 6.3) Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação do versão resumida, devendo a versão integral do edital ser divulgada no sítio eletrônico do

Grupo Rossi e do Administrador Judicial. 7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar a serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar as listas individualizadas de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 7.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03 ou; (ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do email credorrossi@ajwald.com.br. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial, por meio de relatório mensal, para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail credorrossi@ajwald.com.br, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 7.2. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital,

inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do quanto apurado no laudo de constatação prévia, com aferição da apresentação individualizada dos documentos de cada uma das sociedades que compõem o grupo societário, defiro que o processamento desta recuperação judicial seja realizado em consolidação processual, com a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, nos termos dos arts. 69-G e 69-H da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas proporem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. 8.2) Na hipótese do exercício de pretensão de apresentação de plano único em consolidação substancial, deverão as recuperandas, quando de sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar as justificativas do racional econômico na escolha dessa hipótese de soerguimento, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J do aludido diploma legal, para apreciação judicial sobre a possibilidade da votação de plano consolidado. 8.3) Independentemente da apresentação de plano único, deverão ocorrer assembleias gerais de credores (AGCs) para cada uma das recuperandas, para fins de deliberação do plano apresentado (individual, consolidado ou em consolidação parcial), podendo tais conclaves ocorrerem na mesma data e local, como forma de coordenação de atos e economia de custos para recuperandas e credores. 8.4) O quórum para deliberação sobre a consolidação substancial deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira. 14) Em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de fresh start da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. 15) Deverão as recuperandas adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias, observando-se, no que couber, o item 14 desta decisão. 16) Em relação ao pedido de liberação dos depósitos recursais existentes nas ações trabalhistas, mister

as seguintes considerações: Preceitua o art. 899, § 10, da CLT, verbis: Art. 899 – Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Desde 2017 as empresas em recuperação judicial são isentas depósitos recursais para interposição de recursos, não havendo mais a necessidade de garantia do Juízo para futura condenação. Entretanto, ainda remanescem diversos casos nos quais já se efetuou o depósito recursal em determinando recurso em trâmite. Nestes caso, o STJ já consolidou o entendimento de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a liberação ou não de tais recursos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL MESMO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTES. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL.SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. “Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo” (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013). 2. O entendimento do STJ é de que, via de regra, deferido o processamento ou posteriormente aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. Compete ao juízo universal decidir acerca de valores retidos a título de depósito recursal em reclamação trabalhista (AgInt no CC 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, Dje 14/8/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos Edcl no CC 151.954/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, Dje 22/08/2019) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICOTELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, Dje 14/08/2018) Considerando-se que o depósito recursal tem por finalidade garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação, se houver, sua reversão se dará para o adimplemento de crédito trabalhista assim reconhecido por decisão judicial. Logo, como tais créditos estarão sujeitos à recuperação judicial e seu pagamento deverá ocorrer nos termos do PRJ a ser votado em AGC, não há qualquer razão para que tais valores permaneçam à disposição do Juízo trabalhista ou que sejam levantados pelos credores concursais trabalhistas, justamente porque os créditos lá reconhecidos estão abarcados pelo regime jurídico da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, pela competência já

reconhecida pelo C. STJ a este Juízo recuperacional, determino, por ora, que eventuais valores dos depósitos recursais trabalhistas listados pelas partes autoras sejam mantidos nos respectivos autos, sem que se defira levantamento aos credores trabalhistas, solicitando a colaboração dos respectivos Juízos trabalhistas no atendimento desta decisão. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos trabalhistas. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso. 17) O requerimento de liberação de valores e imóveis constrictos nos Juízos cíveis também comporta acolhimento. No julgamento do Resp 1.840.531/RS, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de demandas repetitivas, consolidou o entendimento de que a expressão “crédito existente na data do pedido” deveria considerar o fato gerador do crédito em si e não eventual sentença judicial que o reconhecesse, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (Resp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, Dje 17/12/2020) Assim sendo, todas as demandas que versem sobre créditos não excluídos pelos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença, não devem proporcionar pagamento aos credores, diante da sujeição de seus créditos à recuperação ajuizada. O recomendável, respeitados os posicionamentos contrários, é a suspensão das execuções em trâmite, até que haja o desfecho do processamento da recuperação, uma vez que, durante essa fase, há ainda a possibilidade do pedido de desistência por parte da devedora. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl no Resp n. 1.851.692/RS, decidiu que é facultativo ao credor o ajuizamento de sua habilitação de crédito no processo de recuperação judicial, caso ele não tenha sido integrado no rol de credores pela recuperanda ou pelo administrador judicial. Entretanto, mesmo que o credor opte por prosseguir com sua execução individual, ainda assim deverá se sujeitar aos termos do plano de recuperação judicial em vigor, com a novação de seu crédito e o estabelecimento de novas condições de valores e pagamentos lá previstos. Cito a ementa do julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação. 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação. 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica. 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade – estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente – também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (Edcl no Resp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, Dje de 9/9/2022.) Portanto, não há qualquer motivo para subsistência de constrições sobre bens das recuperandas, em cujos processos judiciais buscava-se a satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial. Nem mesmo a permanência dos bens à disposição do Juízo cível pode funcionar como substrato para manutenção das constrições, uma vez que a própria Lei 11.101/2005 veda essa hipótese (art. 6º, III) além do fato de que haverá a sujeição de tal crédito ao plano futuro, o qual estabelecerá novas condições pelas quais o adimplemento deverá ocorrer. Especificamente em relação à operações empresariais exercidas pelas recuperandas, deve haver a imediata liberação dos imóveis constritos pelos Juízos trabalhistas e cíveis, pois, além das razões acima

expostas, há que se considerar que os imóveis fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular, respeitando-se, conforme o caso concreto demonstrar, a aplicação do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das mesmas normas de serviço, cuja aplicação é de competência absoluta deste Juízo recuperacional. Diante do exposto, defiro a liberação de valores constrictos por Juízos cíveis nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a liberação dos imóveis constrictos nos termos da fundamentação.. Todavia, diferentemente do quanto sustentado pelas recuperandas, o sistema CNIB não permite que o levantamento da ordem seja realizado por Juízo diverso daquele que promoveu a inclusão do bem. Assim, caberá às recuperandas encaminharem esta decisão para os respectivos Juízos, a fim de que eles promovam o levantamento das constrictões, em cooperação judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada uma das execuções ou cumprimentos de sentença. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso. Por fim, quanto ao pedido de que haja ordem para que Juízos diversos abstenham-se de novas constrictões no patrimônio da recuperanda, importante ressaltar que o tema já foi objeto de deliberação nos itens 3.3 e 3.4 desta decisão. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2022.”

FAZ SABER, AINDA, QUE AS RECUPERANDAS APRESENTARAM O ROL DE CREDORES ÀS FLS. 109-340 DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTE EDITAL PUBLICADO NA FORMA RESUMIDA. OS CREDORES PODERÃO CONSULTAR A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, CONTENDO O VALOR ATUALIZADO E CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO, ANEXADA AO PEDIDO INICIAL, ACESSANDO O SITE <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>, NA ÁREA DE “*peças processuais*”, ARQUIVO DENOMINADO “*lista de credores em ordem alfabética*”, NA PÁGINA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: www.tjsp.jus.br OU ACESSANDO O SITE <http://ri.rossiresidencial.com.br/recuperacao-judicial/>

OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005. AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS PODERÃO SER ENVIADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, PREENCHENDO FORMULÁRIO DISPONÍVEL NO SITE <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/habilitacoes-e-divergencias/> OU ENVIANDO PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO: credorrossi@ajwald.com.br.

O PASSIVO FISCAL DECLARADO PERFAZ O MONTANTE DE R\$ 207.526.477,84. APÓS A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS CREDORES TERÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAREM OBJEÇÃO, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O §2º, DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005. E PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS DE DIREITO, SERÁ O PRESENTE EDITAL AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI E QUE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO DIGITAL EM REFERÊNCIA PODE SER ACESSADO POR MEIO DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS [HTTP://WWW.TJSP.JUS.BR](http://www.tjsp.jus.br). NADA MAIS. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SÃO PAULO, EM [•] de [•] de 2022.